



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Mensagem nº 218 /2023

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa
Deputado Marcelo Santos**

Encaminho à apreciação da Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei que objetiva a autorização para contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 35.300.000,00 (trinta e cinco milhões, trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América), para implementação do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo – PROMOJUES.

O PROMOJUES, instituído pela Resolução TJES nº 06/2023, tem como objetivo promover a adequação do Poder Judiciário do Espírito Santo às exigências da contemporaneidade e às exigências do Conselho Nacional de Justiça, por meio de ações planejadas e coordenadas de aperfeiçoamento dos instrumentos de governança institucional de transformação digital e de gestão estratégica visando, assim, elevar a eficiência do Poder Judiciário capixaba e ampliar o acesso à justiça de sua população.

Embora a transformação digital seja o suporte do Programa, importante destacar que esta é apenas um vetor para a modernização de processos e a criação de uma governança judiciária forte e robusta, sob o aspecto da consolidação da missão institucional. Com destaque para modernização tecnológica, o Programa estabelece as premissas de construção de um judiciário mais célere e efetivo para ampliar o acesso à justiça, por meio de ações estruturadas em três Componentes (I – Fortalecimento da Governança Institucional; II – Transformação Digital; III – Gestão de Recursos Estratégicos) e diversos Produtos a serem executados ao longo dos próximos 05 (cinco) anos.

A contrapartida do Estado é de US\$ 8.825.000,00 (oito milhões, oitocentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), totalizando um investimento de US\$ 44.125.000,00 (quarenta e quatro milhões, cento e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), com previsão de execução em 5 (cinco) anos.

A proposta formalizada na Carta-Consulta foi analisada pela Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento/Comissão de Financiamentos Externos e recebeu aprovação da Comissão de Financiamento Externo – COFLEX, por meio da Resolução Nº 014/2023 de 09/05/2023.

Por oportuno, ressalto que a proposta está em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e com a capacidade orçamentária e financeira do serviço da dívida do Estado.



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3300370035003200360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Diante das considerações acima expostas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, solicito o empenho de Vossas Excelências no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Vitória, 13 de junho de 2023.


JOSE RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado





**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

PROJETO DE LEI Nº

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da União, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da União, até o valor de US\$ 35.300.000,00 (trinta e cinco milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América), destinados à implementação do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - PROMOJUES, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular como contragarantia à garantia da União, a operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

